



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.629-A, DE 2023

(Do Sr. Yury do Paredão)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KENISTON BRAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputado Federal Yury do Paredão – MDB/CE

Apresentação: 22/11/2023 10:56:56.237 - MESA

PL n.5629/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a caracterizar como infração a intermediação ou facilitação do turismo sexual.

Art. 2º Os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

.....  
III – manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV – manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e

V – evitar, no exercício de suas atividades, a intermediação ou facilitação do turismo sexual. (NR)

“Art. 37. ....

.....  
§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a intermediação ou facilitação do turismo sexual;

.....”

(NR)



“Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei, observado o disposto no art. 43-A.

.....  
(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 43-A, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. Intermediar ou facilitar o turismo sexual quando da prestação de serviços turísticos.

Pena – multa, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento, cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo e cancelamento do alvará.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não existe indústria turística pujante e moderna que não esteja alicerçada na sustentabilidade e no respeito aos direitos humanos. A geração de emprego e renda proporcionada pelo turismo não pode ser alcançada à custa da degradação ambiental e humana.

Infelizmente, ainda hoje subsistem no Brasil nichos de turismo sexual, frequentemente intermediado ou facilitado pelos próprios prestadores de serviços turísticos. Esta situação tem levado à promoção informal do País como destino de exploração sexual.

Nossa iniciativa busca combater essa prática nociva, pela caracterização, na Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo, da intermediação ou facilitação do turismo sexual por parte dos prestadores de serviços turísticos como infração. Propomos que as penas para esse delito vão desde multa até cancelamento do alvará para funcionamento, passando pela interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e pelo cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo.



\* c d 2 3 6 7 1 5 6 2 2 0 0 0 \*

Estamos seguros de que a implementação de nossa proposta será um primeiro passo para que seja removida de nossa indústria turística essa nódoa aviltante e vergonhosa.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputado YURY DO PAREDÃO



\* C D 2 2 3 6 7 1 5 6 2 2 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.771, DE 17 DE  
SETEMBRO DE 2008  
Art. 34, 37, 43, 43-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771>

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2023

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

**Autor:** Deputado YURY DO PAREDÃO

**Relator:** Deputado KENISTON BRAGA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.629, de 2023, de autoria do Deputado Yury do Paredão, propõe alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 — a Lei Geral do Turismo —, para caracterizar como infração administrativa a intermediação ou facilitação do turismo sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.

A proposição estabelece:

(i) no art. 34, a inclusão de novo dever aos prestadores de serviços turísticos, relativo à obrigação de abster-se de promover, intermediar, facilitar ou, por qualquer meio, contribuir para a prática do turismo sexual em suas atividades;

(ii) a alteração do § 2º do art. 37, para considerar essa prática como circunstância agravante na aplicação de penalidades;

(iii) a modificação do art. 43, com a criação do art. 43-A, tipificando expressamente como infração administrativa a intermediação ou facilitação do turismo sexual, prevendo sanções que vão de multa até o cancelamento de alvará e de cadastro junto ao Ministério do Turismo.

Na justificativa, o autor assinala que a prática do turismo sexual ainda persiste em nichos no Brasil e que tal prática degrada a imagem do país



\* C D 2 5 5 3 5 7 3 4 7 3 0 0 \*

no exterior, afetando negativamente o desenvolvimento de uma indústria turística moderna, ética e sustentável.

O projeto foi despachado à Comissão de Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e admissibilidade, em regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas comissões. No âmbito da Comissão de Turismo, após tramitação regular, foi-nos atribuída a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.629, de 2023, busca enfrentar um dos fatores que mais comprometem a reputação do turismo brasileiro: a exploração sexual associada à atividade turística. A proposta reforça a responsabilidade dos prestadores de serviços turísticos, impondo-lhes o dever de evitar a intermediação, facilitação ou promoção dessa prática ilícita e degradante.

A iniciativa está em consonância com as melhores práticas internacionais de turismo ético, tais como aquelas preconizadas pela Organização Mundial do Turismo (OMT), que recomendam o enfrentamento à exploração sexual, o respeito aos direitos humanos, a sustentabilidade ambiental e cultural, e a adoção de padrões de integridade e responsabilidade social no setor. Tais diretrizes são fundamentais para consolidar a imagem do Brasil como um destino seguro e comprometido com os valores universais de dignidade humana.

O setor de turismo exerce papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do país, ao fomentar a geração de emprego e renda, valorizar a cultura nacional e projetar positivamente a imagem do Brasil no exterior. Para que esse potencial seja plenamente alcançado, é fundamental garantir que a atividade turística se desenvolva de forma ética, sustentável e alinhada aos direitos fundamentais da pessoa



\* C D 2 5 5 3 5 7 3 4 7 3 0 0 \*

humana. A proteção do patrimônio natural e cultural, aliada à adoção de padrões elevados de conduta, fortalece a posição do Brasil como destino respeitado e competitivo no cenário internacional.

Embora o mérito da proposta deva ser preservado, entendemos que alguns aperfeiçoamentos podem torná-la mais precisa e eficaz. Nesse sentido, recomenda-se a substituição da expressão “turismo sexual” por formulação tecnicamente mais adequada, como “exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos”, de modo a evitar qualquer associação indevida entre uma atividade econômica legítima e práticas criminosas.

Adicionalmente, propõe-se explicitar que a responsabilização administrativa prevista no projeto não exclui eventual responsabilização penal, civil ou administrativa já estabelecida na legislação vigente, assegurando a plena compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico nacional.

Com vistas a preservar a coerência interna da Lei nº 11.771, de 2008, o substitutivo propõe ainda reestruturar o § 2º do art. 37, transformando-o em enumeração por incisos. Essa medida permite incorporar, como nova circunstância agravante, a prática de intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual, sem revogar as hipóteses já previstas na legislação vigente.

Além disso, o substitutivo preserva a essência do art. 43-A constante do projeto original, introduzindo ajustes redacionais e jurídicos que aprimoram sua clareza e efetividade normativa. Diferentemente do texto inicial, que se restringia à exploração sexual de crianças e adolescentes, o dispositivo ora reinserido na Lei nº 11.771, de 2008, amplia sua abrangência ao tipificar como infração administrativa a conduta de intermediar, facilitar ou promover a exploração sexual de qualquer pessoa no âmbito da prestação de serviços turísticos. A redação proposta estabelece sanções proporcionais e assegura o devido processo legal. Importa destacar que a inclusão do referido artigo não altera ou revoga os arts. 43-B a 43-D da mesma lei, que permanecem em vigor e continuam voltados à prevenção e repressão da exploração sexual de crianças e adolescentes.



\* C D 2 5 5 3 5 7 3 4 7 3 0 0 \*

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.629, de 2023, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KENISTON BRAGA  
Relator

Apresentação: 04/09/2025 17:15:35.367 - CTUR  
PRL 3 CTUR => PL 5629/2023

PRL n.3



\* C D 2 5 5 3 5 7 3 4 7 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2023

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a responsabilização administrativa pela facilitação da exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a responsabilização administrativa pela facilitação da exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.

**Art. 2º** Os arts. 34 e 37 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. ....

.....  
V – evitar, no exercício de suas atividades, a intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.”

.....  
(NR)

“Art. 37. ....

.....  
§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes:

- I – a reiterada prática de infrações;
- II – a sonegação de informações e documentos;
- III – os obstáculos impostos à fiscalização;
- IV – a prática, no âmbito da prestação de serviços turísticos, de intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual de qualquer pessoa.”

.....  
(NR)



\* C D 2 5 5 3 5 7 3 4 7 3 0 0 \*

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 43-E, com a seguinte redação:

"Art. 43-E. Considera-se infração administrativa, no âmbito da prestação de serviços turísticos, a intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual de qualquer pessoa.

§ 1º O infrator ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I – multa;

II – interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

III – cancelamento do alvará de funcionamento;  
 IV – cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes da legislação vigente.

§ 3º A aplicação das sanções observará o devido processo legal e respeitará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado KENISTON BRAGA  
 Relator



\* C D 2 5 5 3 5 7 3 4 7 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/09/2025 17:26:43.989 - CTUI  
PAR 1 CTUR => PL 5629/2023  
DAP 1

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.629/2023, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Keniston Braga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Mersinho Lucena - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibo Nunes, José Rocha, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Raimundo Santos, Robinson Faria, AJ Albuquerque, Daniel Barbosa, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Fabio Reis, Felipe Carreras, Icaro de Valmir, Jorge Goetten, Paulo Litro, Roberta Roma, Romero Rodrigues e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO  
Presidente



## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2023

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a responsabilização administrativa pela facilitação da exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a responsabilização administrativa pela facilitação da exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.

Art. 2º Os arts. 34 e 37 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. ....

.....  
V – evitar, no exercício de suas atividades, a intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.”

..... (NR)

“Art. 37. ....

.....  
§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes:

I – a reiterada prática de infrações;

II – a sonegação de informações e documentos;

III – os obstáculos impostos à fiscalização;

IV – a prática, no âmbito da prestação de serviços turísticos, de intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual de qualquer pessoa.”

..... (NR)



\* C D 2 5 6 7 3 6 3 7 8 3 0 0 \*

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 43-E, com a seguinte redação:

"Art. 43-E. Considera-se infração administrativa, no âmbito da prestação de serviços turísticos, a intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual de qualquer pessoa.

§ 1º O infrator ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I – multa;

II – interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

III – cancelamento do alvará de funcionamento;  
 IV – cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes da legislação vigente.

§ 3º A aplicação das sanções observará o devido processo legal e respeitará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

**Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
 Presidente



\* C D 2 5 6 7 3 6 3 7 8 3 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------